



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037876-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes RENATA EUGÊNIA SACRINI, VITOR MARCELO SACRINI, GIOVANI AUGUSTO SACRINI, ANTONIO HENRIQUE SACRINI e SERGIO LUIZ SACRINI, é agravado ANTONIO SACRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9299**

Agravo de Instrumento nº: **2037876-81.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Bragança Paulista/4ª Vara Cível

Processo de Origem: 1012841-67.2024.8.26.0099

Juiz(a): Frederico Lopes Azevedo

Agravante(s): Renata Eugênia Sacrini

Agravado(a)(s): o juízo

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABERTURA DE TESTAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDIMENTO DE CARÁTER ANTECEDENTE QUE NÃO VISA ACESSO AO PATRIMÔNIO HERDADO DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação de abertura e registro de testamento, sob o fundamento de que o espólio é composto por dois imóveis de alto padrão e um veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a situação ora posta preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ainda que, para fins de inventários e arrolamentos, o monte-mor seja o parâmetro para aferição do cabimento da gratuidade da justiça, o presente procedimento tem caráter antecedente e não possibilitará, diretamente, o acesso ao patrimônio.

4. Desta forma, prevalece a análise da situação subjetiva dos herdeiros.

5. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade de

arcar com as custas processuais.

6. No presente caso, os documentos nos autos comprovam o desemprego formal da agravante, que não declara imposto de renda, não havendo indícios suficientes para afastar a presunção relativa da declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando a declaração de hipossuficiência é corroborada por documentos que demonstram a incapacidade financeira do requerente de arcar com as custas processuais."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1975492/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01.12.2021.

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de abertura e registro de testamento, indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

"Vistos. A despeito do disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, observo que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Em razão disso, o deferimento do pedido de gratuidade processual pleiteada nos autos exige a mínima demonstração da insuficiência alegada pela parte. A declaração de pobreza, por si só, pode não ser suficiente para a concessão da referida benesse, especialmente porque a presunção relativa que dela decorre pode ceder ante a elementos que indiquem a capacidade financeira da parte. No caso em tela, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: i) a natureza e objeto da demanda; e ii) a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses, dispensando-se nomeação de causídico através do Convênio firmado entre a

OAB e a DPE/SP. Ressalto que o espólio constitui uma universalidade de bens, e se há bens a inventariar a gratuidade não pode ser presumida. Além disso, não se confunde o espólio com a pessoa de cada um dos herdeiros ou com suas eventuais dificuldades financeiras; as despesas relativas à massa devem ser, pois, por ela suportadas. O espólio deixou dois imóveis de alto padrão, e um veículo o que incompatível com a declaração de pobreza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Providencie a parte o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 15 dias, conforme prevê o art. 102, parágrafo único e 290, ambos do CPC, observando integralmente o art. 1.093, §4º, das NSCGJ e o Comunicado Conjunto nº 881/2020, com indicação em campo próprio do(s) número(s) da(s) guia(s) DARE recolhida(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 290 do CPC), ou proibição de realização de atos e diligências processuais, conforme o caso. Intime-se.”

Insurgência da agravante sob os argumentos de que está desempregada e não declara imposto de renda. Aduz, ainda, que o espólio não é dotado de liquidez imediata.

Concedi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 128/133).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 128/133 permanece inalterada.

Ainda que, para fins de inventários e arrolamentos, o monte-mor seja o parâmetro para aferição do cabimento da gratuidade da justiça, o presente procedimento tem caráter antecedente e não possibilitará, diretamente, o acesso ao patrimônio.

Desta forma, prevalece a análise da situação subjetiva dos herdeiros

Esta relatoria aplica, como regra, em casos análogos, o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública de São Paulo¹ para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos de renda familiar para a concessão da gratuidade judiciária. É também este o parâmetro adotado por esta E. Corte, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026315-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas. Descabimento. Extrato bancário que demonstra movimentação acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de

¹ <<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>>. Acesso em 13 Mar 2023.

Instrumento 2007870-62.2023.8.26.0000; *De minha relatoria*; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2023; Data de Registro: 21/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de

acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelo requerente, o que não pode ser admitido.

Quanto à declaração de hipossuficiência, ela goza de presunção relativa de verossimilhança, ou seja, apesar de ser possível o seu afastamento, são necessárias razões fundadas para tanto, conforme precedentes do C. STJ:

“De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que" o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (STJ - AREsp: 1975492 SP 2021/0281023-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/12/2021)

Não há consenso no pedido, pois a agravante e testamenteira pleiteou a citação dos demais herdeiros, de forma que, neste momento, cabe analisar tão somente a sua situação específica.

Ela comprovou que está formalmente desempregada, não movimenta valores consideráveis em conta bancária e sequer declara imposto de renda (fls. 95/112).

Não há, assim, elementos aptos a ilidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, justificando a concessão do benefício pretendido.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam rediscutir o mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da justiça em favor da agravante.

PASTORELO KFOURI

Relator